



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948544 - RS
(2025/0192935-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : LORENI FATIMA KLEIN
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TEMA 953/STJ. ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO REFLEXA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. IRRELEVÂNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça limita os juros remuneratórios em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar, incidindo a Súmula 83/STJ.
2. A cobrança de juros capitalizados depende de pactuação expressa nos contratos de mútuo. Aplicação do Tema Repetitivo 953/STJ.
3. Não é cabível recurso especial fundado em violação ou interpretação de normas infralegais, nem quando a alegada ofensa à lei federal se apresenta de forma reflexa.
4. A alegação de equilíbrio atuarial não afasta a limitação legal dos juros nem autoriza a sua superação sem previsão normativa.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948544 - RS
(2025/0192935-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : LORENI FATIMA KLEIN
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TEMA 953/STJ. ATO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO REFLEXA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. IRRELEVÂNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça limita os juros remuneratórios em contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar, incidindo a Súmula 83/STJ.
2. A cobrança de juros capitalizados depende de pactuação expressa nos contratos de mútuo. Aplicação do Tema Repetitivo 953/STJ.
3. Não é cabível recurso especial fundado em violação ou interpretação de normas infralegais, nem quando a alegada ofensa à lei federal se apresenta de forma reflexa.
4. A alegação de equilíbrio atuarial não afasta a limitação legal dos juros nem autoriza a sua superação sem previsão normativa.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em consonância com a orientação do STJ, incidência da Súmula 83/STJ; b) não é possível discutir resoluções do Conselho

Monetário Nacional por meio de recurso especial, por se tratar de ato infralegal e por violação reflexa de lei; c) capitalização de juros condicionada à pactuação expressa, conforme Tema 953; d) consectários legais de ordem pública, com fixação do INPC em embargos; e) argumento de equilíbrio atuarial incapaz de afastar a limitação legal de juros aplicável às entidades fechadas (fls. 378-383).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a aplicação da Súmula 83/STJ não seria adequada ao caso.

Sustenta a necessidade de exame específico do equilíbrio atuarial dos planos e das diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) 3.792/2009, recepcionada pela Resolução 4.994/2022, por reger operações com participantes.

Alega, ainda, que o recurso especial discutiu violação dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, integrados pelas normas regulatórias de investimentos dos planos, afastando a limitação da Lei de Usura no mútuo com participantes. Defende análise pela especialidade do regime das entidades fechadas.

Por fim, afirma tratar-se de matérias de direito. Afasta as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois não haveria necessidade de reexame probatório nem de interpretação contratual, mas de aplicação de lei federal ao caso concreto.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 399).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 379-383):

A controvérsia envolve contratos de mútuo celebrados entre participante e entidade fechada de previdência complementar (FUNCORSAN).

O acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios a 1% ao mês (12% ao ano), afastou a capitalização por ausência de pactuação expressa, determinou a correção da taxa de administração para incidir sobre o valor solicitado e deferiu compensação/repetição do indébito; em embargos, fixou os consectários legais e, com efeitos infringentes, estabeleceu o INPC como índice de correção monetária na repetição do indébito (fls. 211-215, 260-263 e 293-295).

A recorrente sustenta a inaplicabilidade da Lei de Usura, invoca a Resolução CMN/Bacen 3.792/2009 (recepcionada pela Resolução 4.994/2022) e aponta a necessidade de resguardar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios, além de alegar que os encargos financeiros devem superar a taxa mínima atuarial e admitir taxa de administração e adicional de risco (fls. 305-308).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul coaduna-se com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nos contratos de mútuo celebrados por entidade fechada de previdência complementar com seus participantes, não há equiparação às instituições financeiras e incide a limitação legal de juros, bem como a vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual, somente admitida quando expressamente pactuada.

Com efeito, confirmam-se as ementas dos precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

[...]

2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a

"tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital. [...]

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização.

(STJ - REsp: 1854818 DF 2019/0383155-9, Data de Julgamento: 07/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O mútuo feneratício, contratado com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano.

[...]

6. Os embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento, não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1304529 SC 2012/0036705-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016)

No presente caso, o acórdão recorrido, ao limitar os juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês (12% ao ano), encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre a matéria.

Extrai-se do acórdão do Tribunal local (fls. 211-212):

Juros remuneratórios

Assiste razão à autora no que respeita ao percentual de juros remuneratórios cobrados pela ré. Realmente, a requerida é uma entidade de previdência privada fechada, situação em que não lhe são aplicáveis as regras vigentes em relação aos contratos envolvendo instituições financeiras. A partir do momento em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 109/2001, restou vedado às entidades de previdência privada conceder empréstimos a seus associados. No entanto, tendo sido celebrados contratos de financiamento envolvendo entidades de previdência fechada, passaram a sofrer equiparação a contratos de mútuo entre particulares, relativamente aos quais é vedada a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, em razão do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.

[...]

No caso concreto, os dois contratos sub judice previam juros acima do legalmente permitido, entre 1,10% e 1,20%. Consequentemente, impõe-se limitar os juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês.

Portanto, deve ser reformada a sentença no ponto.

No que diz respeito à capitalização de juros, o acórdão estadual assentou a indispensabilidade de pactuação expressa e, em embargos, reconheceu inclusive a não ocorrência fática de capitalização nos contratos em exame (fls. 213 e 260-261). Confira-se (fl. 213):

Capitalização

Na hipótese em que o contrato não contém cláusula prevendo a capitalização dos juros remuneratórios, torna-se descabida a cobrança em qualquer periodicidade, seja mensal, seja anual.

Ressalto que este, inclusive, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sacramentado quando do julgamento do REsp n. 973.827/SC, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 953), onde firmou-se a seguinte tese: "a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

[...]

No caso, inexistindo pactuação expressa acerca da capitalização dos juros remuneratórios, impositivo o seu afastamento.

A diretriz está amparada no precedente repetitivo do STJ: “[A] cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (Tema 953). O afastamento da capitalização sem cláusula contratual é, pois, compatível com o entendimento vinculante.

No tocante à Resolução CMN/Bacen 3.792/2009 e à tese de que seus comandos afastariam a limitação legal dos juros, a matéria não viabiliza o processamento do recurso especial por se tratar de ato infralegal, alheio ao conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal.

A Corte Superior tem decidido: “Não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal” (AgInt no AREsp 2.569.035/RS, Segunda Turma, DJEN 18/3/2025).

Ademais, a eventual violação de lei federal seria reflexa quando dependesse de juízo prévio sobre norma infralegal: “A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de convênios e portarias, providência vedada no âmbito do recurso especial...” (AgInt no AREsp 2.511.459/SP, Primeira Turma, DJe 15/8/2024).

Nesse quadro, a invocação da Resolução 3.792/2009 e da Resolução 4.994/ 2022 não infirmam a base legal aplicada pelo acórdão estadual (Lei de Usura), nem autorizam, pela via especial, o afastamento da limitação de 12% ao ano (fls. 211-212 e 305-308).

Prosseguindo, a alegação de necessidade de observância ao equilíbrio atuarial não altera a conclusão jurídica do Tribunal de origem.

O acórdão recorrido enfatizou que a relação revisada é contratual – e não previdenciária – e que a limitação de juros não vulnera, por si, as bases de custeio do plano (fl. 261).

A jurisprudência do STJ, ao repelir a equiparação de entidade fechada a instituição financeira e ao submeter seus mútuos à Lei de Usura, prestigia esse enquadramento contratual e não legitima a elevação de juros por razões atuariais dissociadas de autorização legal.

No capítulo dos consectários, a recorrente impugna a alteração do índice de correção monetária sob a alegação de decisão extra petita e, subsidiariamente, pleiteia a adoção do INPC em conformidade com o cálculo apresentado nos autos. O Tribunal local definiu, inicialmente, a atualização pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fls. 261-263); posteriormente, acolheu embargos

da ré, com efeitos infringentes, para fixar o INPC como índice de correção monetária da repetição do indébito, alinhando o critério ao demonstrativo juntado (fls. 293-295).

A solução adotada pela Corte estadual está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária e juros moratórios são consectários legais de ordem pública, podendo ser fixados ou alterados de ofício, sem configurar julgamento extra petita.

Ademais, a discussão do indexador por atos infralegais não se viabiliza em recurso especial, por não se subsumir ao conceito de lei federal do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a decisão local, ao ajustar o índice de correção monetária ao INPC em embargos com efeitos infringentes (fls. 293-295), afasta a tese de extra petita e se harmoniza com a jurisprudência do STJ, mantendo hígida a definição dos consectários legais fixados no acórdão recorrido.

Em face do exposto, conheço do agravo e para conhecer parcialmente o recurso especial e negar provimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No que se refere à alegação de não aplicação da Súmula 83/STJ, a decisão agravada demonstrou a aderência do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ quanto à limitação dos juros e à vedação de capitalização sem pactuação expressa. A agravante não apresenta distinção apta a afastar o enunciado, limitando-se à reiteração das teses já examinadas.

Acerca da alegação de necessidade de observância do equilíbrio atuarial e das diretrizes das Resoluções CMN/BCB 3.792/2009 e 4.994/2022, permanece o óbice indicado na decisão agravada. Trata-se de normas infralegais, cuja análise não se admite em recurso especial, sendo, ademais, reflexa eventual alegação de violação à Lei Complementar 109/2001 quando dependente de sua interpretação.

No tocante à alegação de violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, a decisão agravada já consignou que os contratos em exame se submetem ao regime de mútuo entre particulares, incidindo a limitação da Lei de Usura, conforme orientação pacífica desta Corte. Não há, nos dispositivos invocados, previsão que autorize a superação dessa limitação com fundamento em equilíbrio atuarial ou regime regulatório específico.

No que se refere à alegação de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não se afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. A pretensão do recorrente exige reavaliar a natureza da relação jurídica, a existência de capitalização e a forma de incidência dos encargos, providências que demandam reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, inviáveis em recurso especial.

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.948.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0192935-9

Número de Origem:
50459918020228210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : LORENI FATIMA KLEIN
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - RS044303
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : LORENI FATIMA KLEIN
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026